



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Processo N°: 0030.001974/2024-39

Pregão Eletrônico N° 90606/2025/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, localizados na Capital e nos demais municípios do Estado de Rondônia, pelo período de **24 meses**.

Trata-se de solicitação de esclarecimento e impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresas interessadas em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnação enviados no e-mail por empresa interessada.

1.2. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

[...]

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o referido pleito não possui natureza recursal. Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa à autoridade superior. Nesta fase processual, o Pregoeiro detém plenos poderes para analisar e averiguar quaisquer contestações apresentadas ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 04/05/2026 às 10h (Brasília), conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 224, em 14/04/2026.

2.2. Considerando a data em epígrafe, serão admitidos como tempestivos os pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados até o prazo legal estabelecido, ou seja, até 3 (três) dias úteis anteriores à referida data.

3. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS

3.1. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

[...]

Art. 164, Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2. À medida que os pedidos de esclarecimento e impugnação foram protocolados via e-mail, este Pregoeiro procedeu à análise prévia. Considerando tratar-se de matéria relacionada ao Termo de Referência, Anexo I do Edital, elaborado pela Equipe de Planejamento da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, os referidos pedidos, recebidos no e-mail da 4ª Comissão Genérica – SUPEL/COGEN4, foram anexados aos autos e encaminhados para análise e manifestação acerca dos questionamentos formulados.

3.3. Em resposta, a Equipe de Planejamento encaminhou manifestação por meio do Despacho Id. (72082240), datado de 22/05/2026.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO, E RESPECTIVAS RESPOSTAS

Pedido de Esclarecimento (PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA) Id. (71511347)

Pergunta 01:

[...]

01. Sobre as quantidades de Servidores e Estações de Trabalho para o Software VMS: No item 10 do quadro de especificações técnicas mínimas, é exigido o fornecimento de um "Software VMS – Gerenciamento e Monitoramento" operando em arquitetura cliente/servidor. No entanto, na lista de equipamentos não constam as quantidades físicas das máquinas que irão rodar este sistema.

Pergunta 1.1: O fornecimento dos Servidores e das Estações de visualização/cadastro para operar o Software VMS é uma obrigação da CONTRATADA ou esses equipamentos físicos serão fornecidos pela própria CONTRATANTE?

Pergunta 1.2: Caso o fornecimento seja de responsabilidade da CONTRATADA, quais são as quantidades exatas de Servidores para o VMS e qual a quantidade exata de Estações de visualização que deverão ser entregues para atender ao projeto?

Resposta:

[...]

Em atenção ao pedido de esclarecimento sobre o fornecimento de Servidores e Estações de Trabalho para o Software VMS, esclarecemos que, conforme o item 2.3 do Edital e o item 8.5 do Termo de Referência, a contratação abrange a instalação da infraestrutura necessária para o pleno funcionamento dos equipamentos, manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema, ficando também toda a montagem, desmontagem e remontagem a cargo da CONTRATADA.

Adicionalmente, o item 22.1.13 do Termo de Referência estabelece que é de responsabilidade da Contratada a implementação total do sistema, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, equipamentos, instrumentos, softwares e outros componentes necessários para a plena condição de operação dos equipamentos, sendo que o fornecimento deverá ser suficiente para manter a continuidade da prestação de serviço.

Diante disso, o fornecimento dos Servidores e das Estações de visualização/cadastro para operar o Software VMS é de responsabilidade da CONTRATADA, uma vez que são componentes essenciais para a plena operacionalidade do sistema de segurança eletrônica. As quantidades deverão ser dimensionadas pela própria licitante em sua proposta técnica, de forma a atender integralmente às necessidades de cada unidade da SEFIN/RO, conforme a descrição do objeto e as especificações técnicas mínimas do Software VMS (item 10 do quadro de especificações técnicas mínimas) e dos demais equipamentos.

A licitante deverá considerar o quadro de especificações técnicas mínimas. Portanto, a quantidade de estações de trabalho deve ser suficiente para garantir o funcionamento ininterrupto e eficiente do sistema em todas as 28 unidades, bem como para o Centro de Comando de Operações de Segurança, se aplicável.

Pergunta 02:

[...]

02.Sobre o Botão de Emergência Físico (Cabeado) e sua distância: No item 16 da tabela de equipamentos mínimos, o "Botão de Emergência Físico" é especificado obrigatoriamente como "Com fio" e exigindo "Alcance de até 200m".

Pergunta 2.1: O que a Administração quer dizer exatamente com "distância de até 200 metros" para um dispositivo que é fisicamente cabeado?

Pergunta 2.2: O correto, tratando-se de um dispositivo com fio, não seria respeitarmos a bitola do cabo e as especificações máximas de distância estipuladas pelo fabricante do equipamento a ser utilizado?

Pergunta 2.3: Sendo assim, gostaríamos de saber qual o real objetivo de destacar no edital essa métrica de distância (200 metros) para um sensor com fio.

Resposta:

[...]

Em atenção ao pedido de esclarecimento sobre o Botão de Emergência Físico (Cabeado), esclarecemos que a especificação de "Alcance de até 200m" (item 16 da tabela de equipamentos mínimos) para um dispositivo cabeado refere-se à instalação do botão do ponto de conexão mais próximo, considerando a infraestrutura de cabeamento. Embora a bitola do cabo e as especificações do fabricante sejam importantes, a métrica de 200m visa garantir que o sistema como um todo seja capaz de suportar a instalação do botão em locais que demandem essa distância, sem perda de desempenho ou confiabilidade. O objetivo é assegurar a flexibilidade na instalação e a cobertura de áreas potencialmente mais distantes dentro das unidades, mantendo a eficácia do acionamento.

Pergunta 03:

[...]

3. Sobre o Botão de Emergência Móvel (Aplicativo Virtual) e sua configuração: No item 17 da tabela de equipamentos mínimos, referente ao "Botão de Emergência Móvel", consta a exigência de que o aplicativo deve possuir "o mínimo de 2 botões de emergência para reportar assaltos ou incêndios".

Pergunta 3.1: Qual o real objetivo desta exigência técnica? O aplicativo deve obrigatoriamente possuir dois botões virtuais distintos e independentes na interface (um exclusivo para assalto/pânico e outro exclusivo para incêndio)?

Pergunta 3.2: Considerando que o objetivo principal é gerar o acionamento de pânico e alertar a central de monitoramento, a utilização de um único botão de emergência de acionamento geral (seguido do envio de detalhes/descrição do ocorrido, conforme item 3.3.3.8) não seria plenamente suficiente e aceito para atender à necessidade da Administração?

Resposta:

[...]

Em atenção ao pedido de esclarecimento quanto ao Botão de Emergência Móvel (Aplicativo Virtual), a exigência de "o mínimo de 2 botões de emergência para reportar assaltos ou incêndios" (item 17 da tabela de equipamentos mínimos) tem como objetivo principal permitir a categorização imediata do tipo de emergência no momento do acionamento. Embora um botão de acionamento geral possa alertar a central, a distinção entre "assalto/pânico" e "incêndio" agiliza a resposta da central de monitoramento, que poderá acionar as forças de segurança pública ou o corpo de bombeiros com informações mais precisas, otimizando o tempo de resposta e a eficácia da intervenção. Portanto, sim, o aplicativo deve possuir dois botões virtuais distintos e independentes para essas finalidades específicas, complementando o envio de detalhes/descrição do ocorrido.

**Pedido de Esclarecimento (CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA)
Id. (71784234)**

Pergunta 01:

[...]

Prezados, em relação à licitação, gostaria de um esclarecimento. A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, exige que apenas empresas autorizadas pela Polícia Federal, com a devida licença, executem serviços como vigilância armada, segurança armada, CFTV, rastreamento veicular e rastreamento de bens. Poderiam informar se essa licitação adotará essa lei como requisito obrigatório ou se há algum critério diferente que será aplicado?

Resposta:

[...]

Em atenção ao pedido de esclarecimento quanto à aplicação da Lei n.º 14.967, de 9 de setembro de 2024, informamos que a empresa vencedora deverá, obrigatoriamente, estar em situação regular junto aos órgãos competentes, inclusive quanto às autorizações legais exigidas para o exercício da atividade, no momento da contratação e durante toda a execução contratual.

Assim, a licitação não dispensa o cumprimento da Lei n.º 14.967/2024, tampouco cria qualquer exceção à sua aplicação. O atendimento aos requisitos legais constitui obrigação inerente a qualquer empresa que exerça a atividade, independentemente de constar ou não como cláusula específica do edital.

Não obstante, no novo Termo de Referência, consta menção expressa quanto à exigência de regularidade da empresa perante os órgãos competentes relacionados à sua atividade principal.

Impugnação (PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA) Id. (71517358)

[...]

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação da empresa encontra-se tempestivo, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese as impugnações são:

1) A exigência de Prova de Conceito contida no item 16 do Termo de Referência, alegando que impõe ônus excessivos e desproporcionais às empresas, especialmente àquelas sediadas fora do Estado de Rondônia, comprometendo o caráter competitivo da licitação. Sugere, subsidiariamente, que a prova de conceito seja realizada apenas pelo licitante provisoriamente vencedor, após a assinatura do contrato.

2) A exigência de que a Central de Monitoramento esteja localizada na cidade de Porto Velho/RO (item 8.13.1 do Termo de Referência), alegando que tal requisito é desarrazoado, desproporcional, gera ônus excessivos, restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia, eficiência, economicidade e razoabilidade, bem como o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Síntese dos pedidos:

a) Recebimento da impugnação – Requer o recebimento, análise e regular processamento da impugnação, conforme edital e legislação aplicável.

b) Prova de conceito (item 16 do TR) – Pleiteia a exclusão da exigência ou, subsidiariamente, sua readequação, para que seja exigida apenas do licitante provisoriamente vencedor, em momento posterior ao julgamento das propostas (preferencialmente após a assinatura do contrato), evitando ônus excessivo às licitantes.

c) Localização da central (item 8.13.1 do TR) – Requer a exclusão ou ajuste da exigência de central de monitoramento em Porto Velho/RO, permitindo a prestação remota a partir de qualquer localidade, desde que atendidos os requisitos técnicos, a fim de preservar a competitividade.

d) Republicação do edital – Caso acolhidos os pedidos, solicita a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, garantindo isonomia e ampla concorrência.

e) Pedido subsidiário – Não sendo republicado o edital, requer a alteração dos itens impugnados e a prorrogação dos prazos, com redesignação das datas das sessões públicas.

Resposta:

[...]

ANÁLISE FUNDAMENTADA E RESPOSTA JURÍDICA

1) SOBRE A PROVA DE CONCEITO

Em relação à impugnação referente à exigência de Prova de Conceito, a Administração reconhece

a pertinência das alegações apresentadas, especialmente no que tange aos impactos sobre a competitividade do certame e aos custos operacionais impostos às licitantes.

Embora a Prova de Conceito, conforme prevista no item 16.3 do Termo de Referência, tivesse como finalidade assegurar que os equipamentos e sistemas ofertados atendessem às especificações técnicas, funcionais e de desempenho exigidas, observa-se que tal exigência pode implicar ônus excessivo e desnecessário às licitantes, com potencial restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, a Administração decide quanto a exclusão da exigência de Prova de Conceito do Termo de Referência.

Acolhe-se a supressão do item em função da estrita responsabilidade da contratada em substituir, reparar e complementar quaisquer itens, softwares ou equipamentos que não estiverem em estrita conformidade com as exigências editalícias durante a execução do contrato, às suas expensas. A qualidade e a eficiência dos serviços de segurança eletrônica permanecerão plenamente resguardadas pelos mecanismos ordinários de fiscalização contratual, pela aplicação de níveis de serviço (SLA) e pelas sanções previstas no instrumento convocatório, tornando dispensável a barreira técnica prévia da PoC.

A medida adotada visa ampliar a competitividade do certame, afastar barreiras desnecessárias à participação de interessados e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação, que permanecerão resguardadas por meio das demais exigências técnicas e contratuais estabelecidas no instrumento convocatório.

2) DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CENTRAL DE MONITORAMENTO EM PORTO VELHO/RO.

2.1. Da Necessidade Técnica, Operacional e de Fiscalização Contratual

A localização em Porto Velho constitui requisito diretamente relacionado à eficiência administrativa e à adequada fiscalização do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A referida legislação estabelece que a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração, com vistas a assegurar o cumprimento integral das obrigações pactuadas, especialmente quanto à qualidade, continuidade e segurança dos serviços.

No caso concreto, a contratação envolve serviços de segurança eletrônica com:

- Monitoramento ininterrupto (24h/7);
- Pronta resposta em tempo reduzido;
- Gestão de incidentes críticos;
- Proteção de bens e informações estratégicas do Estado.

Nesse contexto, a proximidade física da Central de Monitoramento em Porto Velho revela-se elemento essencial para viabilizar:

- Fiscalização in loco pela Administração, permitindo inspeções técnicas, auditorias operacionais e verificação imediata da infraestrutura instalada;
- Acompanhamento contínuo da execução contratual, inclusive quanto ao cumprimento de níveis de serviço (SLA), tempo de resposta e funcionamento dos sistemas;
- Atuação tempestiva em caso de falhas ou sinistros, reduzindo riscos operacionais e assegurando a adoção imediata de medidas corretivas;
- Integração direta com a Gerência de Administração e Finanças (GAF) e demais unidades responsáveis pela gestão contratual.

A ausência de base operacional local dificultaria sobremaneira a fiscalização eficiente, contrariando os princípios da eficiência, da segurança da contratação e do controle administrativo, além de potencialmente comprometer a adequada gestão do contrato.

Ademais, a execução descentralizada, a partir de outras unidades federativas, poderia gerar entraves logísticos e operacionais, prejudicando a verificação presencial de requisitos críticos, sobretudo em serviços que demandam alta confiabilidade e resposta imediata.

2.2. Da Necessidade de Integração com as Forças de Segurança

A segurança das unidades da SEFIN, que guardam dados sigilosos e ativos estratégicos do Estado, exige integração imediata com as forças de segurança locais. A distância física de uma central operada em outros estados poderia comprometer o tempo de resposta em situações de crise, além de dificultar a fiscalização presencial e imediata do contrato pela equipe da Gerência de

2.3. Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável (Âmbito Local e Regional)

Sobre o tema, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) elevou o desenvolvimento nacional sustentável à categoria de objetivo fundamental do processo licitatório (art. 5º). Sob a ótica da Administração Pública rondoniense, tal princípio deve ser interpretado em harmonia com o fomento às economias local e regional, utilizando o poder de compra do Estado para gerar impactos positivos diretos na comunidade onde o serviço é prestado.

A exigência de que a Central de Monitoramento esteja sediada em Porto Velho não configura restrição indevida, mas sim a aplicação prática dos três pilares da sustentabilidade:

Pilar Econômico Local: A manutenção de uma infraestrutura física na capital fomenta a circulação de riquezas no Estado de Rondônia. Ao exigir a presença local, a Administração assegura a geração de tributos municipais e estaduais, além de fortalecer a cadeia de serviços tecnológicos na região, em consonância com o tratamento diferenciado destinado a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.

Pilar Social: A instalação da central na cidade de Porto Velho garante a contratação de mão de obra local. Isso resulta na criação de empregos diretos para cidadãos da região, promovendo a fixação de talentos e o desenvolvimento de competências técnicas específicas em segurança eletrônica na população local. Além disso, facilita a fiscalização do cumprimento de cotas sociais (como a contratação de egressos do sistema prisional ou mulheres vítimas de violência), que são mais eficazmente monitoradas quando a operação é regional.

Pilar Ambiental e Logístico: O desenvolvimento sustentável também abrange a ecoeficiência e a logística. Uma central baseada em Porto Velho reduz drasticamente o deslocamento de equipes técnicas e viaturas de pronta resposta. Menores distâncias significam menor consumo de combustíveis fósseis, redução da emissão de gases poluentes e maior agilidade na logística reversa de equipamentos eletrônicos danificados (baterias, sensores e câmeras), que possuem alto potencial de dano ambiental se não descartados corretamente na região.

2.4 Da Natureza Contratual da Exigência e da Ausência de Restrição à Competitividade

Diante dos argumentos expostos pela Impugnante, cumpre promover uma distinção fundamental entre os requisitos de participação no certame (fases de habilitação e julgamento) e as obrigações destinadas estritamente à fase de execução do ajuste.

A exigência de que a contratada possua uma Central de Monitoramento localizada na cidade de Porto Velho/RO não constitui, sob nenhuma hipótese, critério de habilitação jurídica, qualificação técnica ou barreira prévia para a celebração do contrato administrativo. Durante as fases de planejamento e de escolha do fornecedor, a existência física atual da referida central nas dependências das empresas participantes não será utilizada como critério de diferenciação, pontuação ou classificação. O valor proposto, a capacidade técnica genérica e o atendimento aos documentos habilitatórios ordinários permanecem sendo os únicos critérios aplicados para a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, em verdade, de uma obrigação estritamente contratual, cuja exigibilidade se projeta para a terceira fase da contratação — isto é, no âmbito da gestão e execução do contrato administrativo. Portanto, a regra regulamenta uma condição de eficácia operacional do serviço a ser prestado, e não um impedimento para que empresas sediadas em outras unidades da Federação participem da disputa.

Pautada no princípio do profissionalismo técnico e com o escopo de conferir maior segurança jurídica, razoabilidade e maturidade à implementação da infraestrutura necessária, a Administração estabelece que a instalação e comprovação da Central de Monitoramento em Porto Velho/RO ficam postergadas para a fase de execução contratual.

Dessa forma, a empresa que vier a se sagrar vencedora do certame disporá do prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, para comprovar a instalação definitiva da referida central em pleno funcionamento, com operação ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana.

Com essa modelagem, afasta-se por completo qualquer alegação de ônus excessivo ou limitação ao caráter competitivo do certame na fase de licitação, transferindo a assunção dos custos de mobilização operacional apenas àquela empresa que efetivamente celebrar o vínculo com o Estado, resguardando simultaneamente a ampla concorrência e o interesse público na qualidade do serviço.

2.5. Conclusão

Portanto, a exigência contida no item 8.13.1 do Termo de Referência permanece inalterada em sua essência apenas sendo postergada sua comprovação para até 90 dias após a assinatura do contrato.

Tal exigência fundamenta-se:

- Na promoção do desenvolvimento sustentável regional;
- Na necessidade técnica e operacional do serviço;
- E, especialmente, na garantia de fiscalização efetiva do contrato, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que não há restrição à competitividade, uma vez que qualquer empresa do território nacional poderá participar do certame, desde que se comprometa a instalar ou manter a estrutura necessária na capital para a execução fiel do objeto.

Dessa forma, a medida revela-se legal, proporcional, tecnicamente justificada e alinhada ao interesse público, devendo ser mantida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, **acolhê-la parcialmente**, determinando-se:

- (i) A exclusão da exigência prova de conceito, de modo a assegurar a ampla competitividade no certame;
- (ii) A manutenção da exigência de localização da central de monitoramento no município de Porto Velho/RO, com a postergação de sua instalação e comprovação para a fase de execução contratual (em até 90 dias após a assinatura do termo de contrato);
- (iii) A republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais, assegurando-se a ampla competitividade e a observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Impugnação (REDEMIXX TECNOLOGIA LTDA) Id. (71784379)

[...]

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação da empresa encontra-se **intempestivo**, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório. Contudo, iremos esclarecer os pedidos.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese as impugnações são:

A RedeMixx Tecnologia Ltda impugna a estimativa de preços, alegando inadequação metodológica, utilização de referência incompatível (Ata da SEDUC/RO), ausência de memória de cálculo detalhada e não consideração de cotação válida apresentada (R\$ 4.000.000,00), violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e princípios licitatórios como legalidade, planejamento, motivação, transparência, economicidade e competitividade.

DOS PEDIDOS

Síntese dos pedidos:

Recebimento da impugnação – Requer o conhecimento e regular processamento da impugnação.

Revisão da estimativa de preços – Solicita a reavaliação dos valores estimados, com realização de nova pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Análise da cotação apresentada – Pleiteia que a cotação apresentada pela impugnante seja considerada, com manifestação técnica expressa e motivada pela Administração.

Transparência na composição dos custos – Requer a disponibilização de planilha de equipamentos, permitindo ao licitante elaborar memória de cálculo detalhada e compreender a formação do preço estimado.

Ajuste de parâmetros de referência – Solicita a exclusão de parâmetros inadequados ou desproporcionais utilizados na formação do orçamento.

Suspensão do certame – Requer a suspensão da licitação, caso necessário, até a correção das inconsistências apontadas.

Recurso hierárquico – Em caso de indeferimento, solicita o encaminhamento à autoridade superior.

Resposta:

[...]

ANÁLISE FUNDAMENTADA E RESPOSTA JURÍDICA

a) RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao recebimento da impugnação, não será possível devido ter sido apresentada

intempestivamente.

b) REVISÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇO

O pedido de revisão da estimativa de preço não assiste razão, uma vez que esta Secretaria de Estado de Finanças atendeu aos requisitos previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, tendo a estimativa sido, inclusive, validada pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO.

Referência SEDUC/RO: O Relatório de Preços expressamente desconsiderou a Ata da SEDUC/RO (R\$ 35.999.992,44) como parâmetro final, justamente por concluir que o objeto não guardava fiel semelhança com a presente demanda. Assim, a alegação de que tal referência distorceu o preço estimado é improcedente, pois ela foi descartada na análise crítica.

Destaca-se que, para a formação da estimativa de preços, foram desconsideradas cotações que não atendiam aos referidos requisitos legais, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

c) ANÁLISE DA COTAÇÃO APRESENTADA – PLEITEIA QUE A COTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE SEJA CONSIDERADA, COM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EXPRESSA E MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

A referida cotação fez parte da composição do valor estimado para a contratação, compondo a cesta de preços juntamente com as demais fontes. A Administração aplicou rigorosa metodologia estatística prevista no Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, bem como a previsão do inciso IV do artigo 23 da Lei 14.133/2021. Para os itens de baixa dispersão (Itens 1 e 3), utilizou-se a Média, por ser o parâmetro mais equilibrado, para o Item 2, devido à alta dispersão, optou-se pelo Preço Mínimo, visando a economicidade e evitando a superestimação do valor de referência. Portanto, a metodologia é clara, técnica e fundamentada no Coeficiente de Variação (CV).

d) TRANSPARÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório estabelece de forma clara e suficiente os requisitos mínimos de equipamentos necessários à adequada execução do objeto contratual.

Nesse sentido, a Administração, ao elaborar o Termo de Referência e demais peças do certame, observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, definindo apenas os equipamentos indispensáveis para garantir a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados, sem restringir indevidamente a participação de licitantes.

Importante destacar que é atribuição da contratada dispor de toda a infraestrutura, recursos materiais e tecnológicos necessários ao fiel cumprimento das obrigações assumidas, ainda que não estejam detalhadamente especificados além do mínimo exigido no edital.

Assim, a previsão de equipamentos mínimos no instrumento convocatório não exaure a responsabilidade da futura contratada, que deverá adotar todos os meios necessários para a adequada prestação dos serviços, assumindo os riscos inerentes à atividade empresarial.

Diante disso, não assiste razão à impugnante, uma vez que o edital não apresenta omissão ou irregularidade, mas sim estabelece parâmetros adequados e suficientes para a contratação, em conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público.

e) AJUSTE DE PARÂMETROS DE REFERÊNCIA – SOLICITA A EXCLUSÃO DE PARÂMETROS INADEQUADOS OU DESPROPORCIONAIS UTILIZADOS NA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO.

A Administração aplicou rigorosa metodologia estatística prevista no Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, bem como a previsão do inciso IV do artigo 23 da Lei 14.133/2021. Para os itens de baixa dispersão (Itens 1 e 3), utilizou-se a Média, por ser o parâmetro mais equilibrado, para o Item 2, devido à alta dispersão, optou-se pelo Preço Mínimo, visando a economicidade e evitando a superestimação do valor de referência. Portanto, a metodologia é clara, técnica e fundamentada no Coeficiente de Variação (CV).

f) SUSPENSÃO DO CERTAME – REQUER A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, CASO NECESSÁRIO, ATÉ A CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

O certame encontra-se suspenso para resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações. Eventuais modificações serão devidamente republicadas, assim como será remarcada nova sessão, em observância aos prazos estabelecidos em lei.

g) RECURSO HIERÁRQUICO – EM CASO DE INDEFERIMENTO, SOLICITA O ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR.

A presente decisão está aprovada pelo Secretário Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia, conforme assinatura ao final desta resposta.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e demonstrado que o pedido de impugnação foi apresentado intempestivamente, decide-se por **indeferir a impugnação** em sua totalidade.

Impugnação (IIN TECNOLOGIAS LTDA) Id. (71961348)

[...]

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação da empresa encontra-se tempestivo, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese as impugnações são:

A INN Tecnologia Ltda impugna a qualificação técnica, alegando insuficiência, omissão de requisitos do centro de comando e operações e comprovação de experiência quanto ao reposicionamento de bens.

DOS PEDIDOS

Síntese dos pedidos:

Revisão da habilitação técnica – Requer a adequação do critério de habilitação, para que os atestados de capacidade técnica discriminem especificamente o núcleo principal do objeto.

Especificações do Centro de Comando e Operações – Solicita a inclusão de requisitos técnicos mínimos, especialmente quanto à redundância e capacidade operacional, bem como a verificação dessas condições por meio de prova de conceito ou fase de amostra.

Capacidade técnica específica – Pleiteia a exigência de comprovação de experiência quanto ao sistema de reposicionamento de bens.

Suspensão e republicação do edital – Requer a suspensão do certame e a republicação do edital com as devidas correções, visando resguardar o interesse público.

Resposta:

[...]

ANÁLISE FUNDAMENTADA E RESPOSTA JURÍDICA

1) REVISÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que o edital restringe a comprovação técnica ao quantitativo de unidades monitoradas, sem abarcar a complexidade dos demais serviços. Entretanto, não assiste razão.

O instrumento convocatório estabelece que será considerada pertinente e compatível a comprovação, por meio de atestado(s), de que a licitante tenha executado serviços de monitoramento eletrônico correspondentes a, no mínimo, 20% do quantitativo total licitado, admitindo-se a soma de atestados. Ao exigir a execução de parcela relevante do objeto (20%), a Administração assegura que a licitante detenha experiência mínima suficiente para a adequada execução contratual, sem, contudo, restringir a competitividade.

2) ESPECIFICAÇÕES DO CENTRO DE COMANDO E OPERAÇÕES.

A impugnante sustenta que há omissão de requisitos mínimos para o Centro de Comando. Entretanto, o edital e seus anexos estabelecem os requisitos técnicos mínimos necessários à execução do objeto, cabendo à licitante estruturar sua operação de forma adequada ao atendimento das exigências contratuais. O detalhamento excessivo pode configurar indevida interferência no modelo de negócio das licitantes.

Ademais, é princípio das contratações públicas que a contratada assumo os riscos da atividade empresarial, devendo dispor de toda a infraestrutura, recursos materiais e tecnológicos necessários, ainda que não exaustivamente descritos no edital.

3) CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

A impugnante questiona a ausência de comprovação técnica específica quanto à reposição de bens, contudo, tal exigência não deve prosperar. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não sendo adequada a exigência de comprovação para obrigações acessórias ou decorrentes da responsabilidade contratual. A reposição de bens não configura parcela técnica autônoma a justificar exigência específica de qualificação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e demonstrado que os pedidos da impugnante não assistem razão, decide-se por **indeferir a impugnação** em sua totalidade.

5. DA DECISÃO

5.1. Após análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados, verifica-se que todos os questionamentos foram devidamente atendidos e esclarecidos, havendo necessidade de ajustes adicionais, conforme **Adendo Modificador I, Id. (72679608)**. Logo, retifico a abertura da sessão inaugural do certame, cito no dia 16/06/2026, às 10h00 (horário de Brasília - DF).

5.2. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, por meio do telefone (69) 3212-9243, ou presencialmente no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos / Edifício Central, 2º Andar, situado na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4

Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, Pregoeiro(a), em 28/05/2026, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72679494** e o código CRC **054A18C1**.